
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 08/2015

Arguido(s): JOSÉ CARLOS DE SOUSA CAIADO

Lic. n.º 7804

ACÓRDÃO

I – No dia 01 de Julho de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting remeteu a este Conselho de Disciplina, no dia 01 de Julho de 2015, a participação que lhe foi feita, relativa a **JOSÉ CARLOS DE SOUSA CAIADO**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 7.804, na dos eventos ocorridos no âmbito do «**RALI VIDREIRO CENTRO DE PORTUGAL**», prova que decorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões. ---

II – Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não apresentou oposição, tendo-se procedido à audição do mesmo e à realização dos demais actos de instrução, com vista à fixação da factualidade relevante (análise da decisões nº 10 a acta n.º 1 do Colégio de Comissários Desportivos – CCD, e demais documentação junta aos autos). --

III - Apreciados tais elementos de, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido participou no Rali Vidreiro, prova que ocorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015; ---
- 2.º O Arguido participou na referida prova com o automóvel BMW 320IS; ---
- 3.º Tendo terminado a prova, entrou em Parque Fechado; ---
- 4.º Era o Arguido, enquanto condutor e concorrente, quem tinha a incumbência de proceder à retirada do automóvel do Parque Fechado, até porque, o automóvel de competição era o seu meio de transporte para casa; ---

- 5.º Cansado e após algum tempo de espera, decidiu retirar o automóvel do Parque Fechado, tendo sido informado por um funcionário da organização que não o poderia fazer antes da abertura oficial do mesmo; ---
- 6.º Foi também informado que, se resolvesse retirar o automóvel do Parque Fechado naquele momento, correria o risco de ser desclassificado da prova;
- 7.º O Arguido julgou que essa seria a única possível consequência para a remoção do automóvel do Parque extemporaneamente e, atenta a necessidade de se deslocar para casa, optou por prosseguir marcha; ---
- 8.º O Arguido, em sede de declarações, confessou os factos que lhe são imputados, dando porém esclarecimentos quanto às circunstâncias do caso;

IV - DO DIREITO: ---

O facto descrito no artigo 5º consubstancia a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, os factos descritos nos artigos 5º a 9º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea e b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a saber: ---

Artigo 28º (Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas: ---

(...)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA em tudo o que não estiver especialmente previsto.” ---

(...).

Dos factos provados resulta que a infracção foi cometida directamente pelo concorrente, também piloto e que o mesmo, apesar de ter pouca experiência em provas automobilísticas, tem a obrigação de conhecer os regulamentos.

Acresce que, terá sido previamente informado por um comissário que poderia ser desclassificado, pelo que sabia ser, a sua conduta, contrária aos regulamentos. Actuou

pois tendo consciência da ilicitude, julgando porém que a desclassificação (sanção desportiva) seria a única consequência possível do seu acto.

Assim, representou e previu como possível o facto ilícito, porém fê-lo desconhecendo, na globalidade, a sanção teoricamente aplicável.

O Arguido é primário, não tendo averbado qualquer sanção no seu registo, tendo inclusive confessado, sem reservas, a factualidade, militando pois a seu favor as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 20º a) e b) do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, bem como do arrependimento demonstrado nas declarações que prestou quando foi ouvido no âmbito do presente processo. ---

V - DECISÃO

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **JOSÉ CARLOS DE SOUSA CAIADO**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 7.804, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção prevista e punida pelo art. 28º, al. g) do Regulamento Disciplinar, na pena de 3 (três) meses de suspensão, devendo proceder-se ao desconto na pena do período de suspensão preventiva já cumprido. ---

b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **JOSÉ CARLOS DE SOUSA CAIADO**, as quais se fixam em € 900,00. ---

Registe-se e notifique-se o Arguido. ---

Lisboa, 14 de Outubro de 2015. ---

O Conselho de Disciplina